



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Paragominas

GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA CÉLIO MIRANDA S/N - CEP 68.625-970
PARAGOMINAS-PARÁ

LEI 055/94

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, ESTADO DO PARÁ, Sr. JOEL PEREIRA DOS SANTOS, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paragominas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, Parág. 2º da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Paragominas, para o Exercício de 1995, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II- a organização e estrutura dos orçamentos;
- III- as diretrizes para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente;
- V - as disposições relativas à despesa do município com pessoal e encargos sociais;
- VI- outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A Lei Orçamentária de 1995, deverá ser contabilizada com as metas estabelecidas no Anexo I, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas a:

- I - Educação, Cultura e Desporto;
- II- Saúde e Saneamento básico;
- III- Incentivo à Produção Agrícola;
- IV- Recuperação e conservação da infra-estrutura Urbana e Rural; e
- V - Modernização Administrativa;
- VI- Meio Ambiente;
- VII- Habitação.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Paragominas

GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA CÉLIO MIRANDA S/N - CEP 68.625-970
PARAGOMINAS-PARÁ

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

- I - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a Receita e Despesa na forma definida por esta Lei;
- II- Discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III- Informações complementares

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual será apresentada ao Poder Legislativo com os Orçamentos Fiscal e Seguridade Social da seguinte forma:

- I - mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária;
- III - Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo a categoria de Programação;
- IV - Resumo Geral da Receita;
- V - Resumo Geral da Despesa;
- VI - Resumo da Receita do Orçamento Fiscal;
- VII - Resumo da Receita do Orçamento da Seguridade Social;
- VIII - Resumo das Despesas do Orçamento Fiscal;
- IX - Resumo das Despesas do Orçamento da Seguridade Social;
- X - Quadros de Despesa por Unidade Orçamentária, segundo os projetos e atividades e a natureza da despesa do Orçamento Fiscal;
- XI - Quadros da Despesa por Unidade Orçamentária, segundo os projetos e atividades e a natureza da despesa do Orçamento da Seguridade Social; e
- XII - Quadros de Detalhamento da Despesa.

Art. 5º - Na Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 1994, atualizadas para preços do mês de dezembro do mesmo ano, mediante utilização de índices relativos a preços, salários e câmbio, no que couber.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Paragominas

PRAÇA CÉLIO MIRANDA S/N - CEP 68.625-970
PARAGOMINAS-PARÁ

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar, mensalmente, os créditos orçamentários anuais, mediante a utilização dos índices referidos no "CAPUT" deste artigo, estabelecendo a partir da receita realizada, os saldos disponíveis.

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem a definição das fontes de recursos correspondentes.

Art. 7º - Na programação de investimentos da administração pública direta, além da observância do disposto no art. 2º desta Lei, serão cumpridas as seguintes regras:

- I - os projetos e atividades em fase de execução terão preferência sobre novos projetos e atividades;
- II - novos projetos e atividades poderão ser financiados através da anulação de Dotação Orçamentária a projetos e atividades com início de execução em exercícios anteriores caso seja comprovada a maior oportunidade daqueles em relação a estes, considerando o estágio de implantação e a possibilidade da dilatação do cronograma de execução, com aprovação da Câmara Municipal.

Art. 8º - São vedados:

- I - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos Orçamentários ou adicionais;
- II - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- III - a transposição o remanejamento a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Paragominas

PRAÇA CÉLIO MIRANDA S/N - CEP 68.625-970
PARAGOMINAS-PARÁ

autorização; e

- IV - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- 2º - O Poder Executivo poderá incluir no Projeto de Lei Orçamentária, dispositivo para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita até um determinado percentual fixado no referido Projeto de Lei, conforme faculdade expressa no parágrafo 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará ao órgão municipal responsável pela programação do Orçamento anual, sua proposta orçamentária para fins de consolidação

Parágrafo Único - A verba destinada ao Poder Legislativo Municipal, corresponderá a 10% (dez) do montante da Receita prevista no orçamento.

Art. 10º - O Município para receber recursos transferidos da União provenientes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverá tomar as seguintes providências.

- I - instituir, regulamentar e arrecadar todos os tributos previstos nos artigos 150 e 155 da Constituição Federal;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Paragominas

GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA CÉLIO MIRANDA S/N - CEP 68.625-970
PARAGOMINAS-PARÁ

II - a receita tributária própria corresponda a 1% (um por cento) em relação ao total da receita orçamentária, excluída as decorrentes de operações de crédito, conforme o disposto nos parágrafos, incisos e alíneas do art. 28 da Lei nº 8.694 de 12 de agosto de 1993, que trata sobre as diretrizes orçamentárias da União.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento
da Seguridade Social

Art. 11 - O Orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social.

Art. 12 - O orçamento da segururidade social contará com recursos provenientes:

I - Dos recursos transferidos através do sistema Único saúde - SUS

II - Das transferências do orçamento fiscal; e

III - De outras fontes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, serão empregado de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido.

CAPÍTULO IV

**DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 13 - O Poder Executivo apresentará, para apreciação da Câmara Municipal, proposta de revisão e atualização da legislação tributária, especificamente sobre:

I - criação de novas taxas e revisão da base de cálculo das já existentes;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Paragominas

GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA CÉLIO MIRANDA S/N - CEP 68.625-970
PARAGOMINAS-PARÁ

II - revisão da base de cálculo dos impostos já existentes; e

III - redução de isenções concedidas pelo município, concernentes aos impostos, taxas e contribuições de melhorias, jurídicas que se encontram em condições de proporcionar maior parcela de contribuição ao Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - para efeito deste artigo, toda e qualquer alteração processada no âmbito da Legislação Tributária Municipal, levará em consideração o princípio da justiça social e fiscal, tributando-se aqueles de mais posses, notadamente as áreas improdutivas, para que se possa aliviar a carga tributária das camadas mais pobres da população.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAL

Art. 14 - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no art. 38 do ato das disposições Constitucionais Transitórias.

ART. 15 - A remuneração dos vereadores deverá se adequar a:

I - no máximo 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida em espécie para os deputados estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI C.F.L; e

I - não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Paragominas

GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA CÉLIO MIRANDA S/N - CEP 68.625-970
PARAGOMINAS-PARÁ

- I - a receita de contribuições de servidores destinados a formação de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo município e destinados a seus servidores.
- II - operações de crédito;
- III - receitas de alienação de bens móveis e imóveis; e
- IV - transferências oriundas da União ou Estado através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

ART. 16 - Em cumprimento a dispositivos da Lei Orgânica Municipal, fica estabelecido que:

- I - A admissão de pessoal só poderá ser feita mediante concurso público, excluindo-se nomeações para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ressalvando-se, também, a contratação por tempo determinado, de pessoal técnico especializado, a fim de atender às necessidades temporárias da administração;
- II - A admissão de pessoal, assim como efetivação de concursos públicos, dependerá da existência de recursos para tanto;
- III - O reajuste do pessoal ativo e inativo dependerá, também, da existência de recursos e não poderá ultrapassar os índices de evolução da receita durante o exercício, a fim de não comprometer os investimentos em outras áreas; e
- IV - a Lei Orçamentária consignará dotações suficientes para atender aos acréscimos das despesas com pessoal.

Souza



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Paragominas

GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA CÉLIO MIRANDA S/N - CEP 68.625-970
PARAGOMINAS-PARÁ

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 17 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária anual não haver sido aprovado pela Câmara Municipal, até 31 de Dezembro de 1.994, fica autorizado o Poder Executivo, a atualizar as dotações na forma do Art. 5º desta Lei, que serão liberados para movimentação na razão 1/12 (um doze avos) de cada dotação para cada mês até a aprovação do Projeto de Lei.

ART. 18 - A Secretaria de Finanças da Prefeitura no prazo de (quarenta e cinco) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará amplamente, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também será enviada cópia da Lei Orçamento ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentro do prazo fixado pelo Regimento Interno daquele órgão.

ART. 19 - Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações fixadas na Lei Orçamentária anual e suas alterações, fica o Poder Executivo na forma do artigo 50 da Lei Federal 4.320 de 17.03.64, a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada um dos poderes.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Paragominas

GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA CÉLIO MIRANDA S/N - CEP 68.625-970
PARAGOMINAS-PARÁ

ART. 20 - As dotações atribuídas as diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinada na Lei Orçamentária, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral (art. 66 da Lei 4.320/64).

ART. 21 - A Lei Orçamentária não consignará ajuda financeira e em presa de fins lucrativos e só poderá prestar ajuda financeira às entidades tornadas de utilidade pública e que atuam na assistência social, quer no campo da educação e cultura, da saúde, da agricultura ou dos direitos humanos.

ART. 22 - O orçamento anual destinará recursos da ordem de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo da receita resultante dos impostos, incluindo os originários de transferências estaduais e federais, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, com ênfase para o pré-escolar e primeiro grau.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com exceção dos recursos vinculados conforme estabelece o "caput" deste artigo, é vedado qualquer vinculação de recursos de impostos, incluindo os originários de transferências estaduais e federais, a órgãos, fundo ou despesa, em atendimento ao próprio constitucional expresso no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal de 05.10.88.

ART. 23 - Os sistemas de planejamento orçamento do município atenderão aos princípios da Lei Orgânica do Município, aos da Constituição do Estado e aos da Constituição Federal, além das normas de direito financeiro.

ART. 24 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo e informativo, proibindo-se quando caracterize promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, sendo caracterizada como crime de responsabilidade.



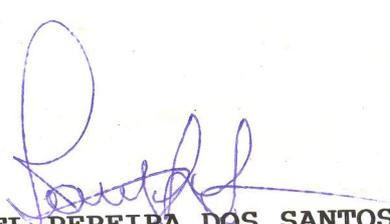
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Paragominas
GABINETE DO PREFEITO
PRAÇA CÉLIO MIRANDA S/N - CEP 68.625-970
PARAGOMINAS-PARÁ

- 1º - A despesa com publicidade de cada poder não excederá à 1% (um por cento) da respectiva dotação Orçamentária e não poderá ser suplementada.
- 2º - Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do Poder.
- 3º - Entende-se como despesa de publicidade, toda a estrutura que cada Poder dispuser, com o fim de veiculação de notícias na Imprensa falada, televisionada e escrita, e bem como, com folha de pagamento de pessoal apropriado para a prática de tais veiculações, despesas com material profissional, de expediente, veículos e equipamentos.

ART. 25 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disponíveis legais.

ART. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, em **26**
de dezembro de 1.994.


JOEL PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal